



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND (Relatora 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO III

Brasília-DF, 03 de Junho de 2019
-Segunda -feira -

N.01

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

SESSÃO 29.01.2019

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0018717-84.2017.4.01.3400
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA (READMISSÃO DE CELETISTA NO GOVERNO ITAMAR FRANCO). LEI 8.874/94. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40% REFERENTE À ABRIL/1992. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor devido sob a denominação de "exercícios anteriores", que corresponde à recomposição da remuneração original atualizada pelo índice do regime geral da previdência social (Decreto nº 6.657/2008), no percentual de 16,40%, reconhecido administrativamente.

2. A sentença de piso rejeitou o pedido, sob o fundamento de que "os pagamentos relativos aos débitos reconhecidos naquele expediente (Anexo único da Nota Técnica de nº 07/CEI/SRH-MP, de 14.10.2010) foram efetivamente quitados nos anos de 2010 e 2012, conforme fichas financeiras anexadas aos autos, não havendo falar, assim, em quantias devidas em favor da parte autora referentes ao enquadramento previsto no Decreto

nº 6.657/2008, no que se refere à incidência do percentual de 16,40% atinentes ao ano de 1992."

3. Não merecem prosperar as alegações da parte autora, sendo certo que, na espécie, não foram juntados documentos para sustentar as alegações contidas na peça exordial. Ademais, ao contrário do que alega a parte autora, a União, em petição registrada em 25/04/2018, informa que realizou a correta recomposição das remunerações da parte autora, nos termos da legislação de regência, concluindo que não há que se falar em reconhecimento administrativo.

4. Por tal motivo, a manutenção da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe, a teor do quanto preconizado no art. 373, inc. I, do CPC/2015, pois não comprovou a parte autora o fato constitutivo do direito afirmado em juízo, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental.

5. Recurso desprovido.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015). **(Data do Julgamento: 29/01/2019 – por unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0038805-80.2016.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1022 DO NCPC. OMISSÃO.

Embargos de declaração opostos pelo autor para suprir omissão quanto ao tempo de serviço especial no período de **17/09/1989 a 30/12/1993**.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95).

Com razão a Embargante.

De fato, quanto ao período de 17/09/1989 a 30/12/1993 o autor apresentou CTPS onde consta que prestou serviços à Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda., como vigilante.

A parte requer o reconhecimento de todo o período laborado em condições especiais, para fins de concessão da aposentadoria especial requerida.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial demanda os seguintes requisitos: a) trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos; e b) carência; nos termos do art. 57, da Lei 8.213/91.

Na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais a saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

Para efeito de comprovação, tem-se que: **(1) até 28.04.1995**, bastava, para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial, que a atividade profissional fosse elencada nos decretos previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de 25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79) ou a exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79; **(2) de 29.04.1995 a 05.03.1997**, a lei torna necessária a comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente à categoria profissional; e, **(3) a partir de 06.03.1997**, o sistema legal exige a comprovação do tempo de serviço especial mediante laudo técnico específico.

A parte autora apresentou PPP no qual consta que nos períodos de 1º/1/1994 a 26/12/2005 (Sitran – Empresa de Segurança Ltda.), 27/12/2005 a 30/9/2014 (Santa Helena Segurança Total S/A) e 1º/10/2014 a 14/01/2016 (VISAN – Segurança Privada Ltda. EPP) laborou como vigilante, portando arma de calibre 38. (Doc. Inicial, registro em 28/6/2016).

Quanto ao período de 17/09/1989 a 30/12/1993 o autor apresentou CTPS onde consta que prestou serviços à Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda., como vigilante.

A atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda até a vigência da Lei 9.032/1995.

Posteriormente à vigência da Lei 9.032/1995, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo -, mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030 expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador até 05/03/1997 (anterior à vigência do Decreto 2.172/1997), e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou perícia judicial (Lei 9.528/1997).

Esta Turma, reiteradamente, tem admitido o reconhecimento de tempo especial pela exposição a agente nocivo periculoso, ainda que posterior a 05/03/1997, desde que firmado em prova técnica ou equivalente. Nesse mesmo sentido, há precedente da TNU, materializado no PREDILEF 50025230220124047122, rel. JUIZ FEDERAL Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22/01/2016.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "**podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Destaque-se, ainda, que no caso do Vigilante, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, declarando como perigosas as atividade de impliquem risco acentuado em virtude de exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (*verbis*: "**Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza**

ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.”).

Recurso da parte autora provido, para reformar a sentença, reconhecendo como tempo de serviço desenvolvido sob condições especiais, nos períodos de **17/09/1989 a 30/12/1993**, 1º/1/1994 a 26/12/2005, 27/12/2005 a 30/9/2014 e 1º/10/2014 a 14/01/2016 (data de emissão do PPP), determinando a concessão de aposentadoria especial com DIB na data do requerimento administrativo (03/2/2016).

Aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios. Relativamente à correção monetária, esse dispositivo (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) **foi declarado inconstitucional** pelo STF, como repercussão geral no RE 870.947, julgado em 20/09/2017. Nos termos do decidido no RESP N. 1495.146/MG, as condenações impostas à FN de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência de Lei 11.430/2006.

Deverá ser observado o teto dos juizados especiais, à época da propositura da ação, bem assim descontados valores eventualmente pagos em razão de outro benefício previdenciário.

Honorários advocatícios incabíveis. (Data do Julgamento: 29/01/2019 – por unanimidade)

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0010856-13.2018.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 8.878/94. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PERÍODO ENTRE DISPENSA E READMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso da parte autora** contra sentença que **julgou improcedente** o pedido inicial de reconhecimento do direito ao cômputo do período compreendido entre a dispensa e a

readmissão, nos termos da Lei 8.878/1994, como tempo de contribuição, para todos os fins de direito.

2. A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994 concedeu anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinando o retorno, exclusivamente, ao cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação, desconsiderando o período do afastamento para outros fins.

3. Nesse sentido, cito os precedentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8878/94. RETORNO. ENQUADRAMENTO COMO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90 (ART. 243). IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.878/94. READMISSÃO COMO CELETISTA. 1. No caso concreto, discute-se sobre o direito de ex-celetista anistiado pela Lei 8878/94, retornar ao serviço público como estatutário, em face da norma do art. 243 da Lei 8112/90, que instituiu a transposição para o regime estatutário - RJU - de todos os servidores públicos pertencentes à Administração Direta, Autárquica ou Fundacional. 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de os Empregados públicos anistiados pela Lei 8878/94, por também não implementarem o requisito constitucional de investidura mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88), não fazerem jus à admissão no serviço público como estatutários, sendo o art. 243 da Lei nº 8.112/90 aplicável apenas aos funcionários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AC 0005108-19.1999.4.01.3900 / PA, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1446 de 21/09/2012). 3. O retorno do anistiado inaugura uma nova relação empregatícia. Os direitos são os verificados ao longo de sua duração. Desconsidera-se o anterior vínculo do anistiado com a Administração Pública. Sendo readmissão, e não de reintegração, afasta-se qualquer possibilidade de reflexos ex tunc ao momento da exoneração do trabalhador, sendo eles devidos a partir do seu efetivo retorno à atividade (Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido".(AgRg no Resp 1443412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014). 4. Apelação desprovida. (AC 0036214-

53.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 24/02/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. EXTINTO BNCC. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. READMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DEMORA NA READMISSÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. ART. 6º DA LEI 8.878/1994. 1. O retorno dos empregados da Administração Pública Federal, admitidos sob o regime celetista, e demitidos em 1990, antes da edição da Lei nº 8.112/90, em virtude de concessão de anistia, deve ocorrer sob o regime da CLT, com amparo no disposto no caput do artigo 2º da Lei 8.878/94. 2. Estando o empregado submetido ao regime celetista quando da sua demissão, o seu retorno deve corresponder necessariamente ao mesmo regime jurídico que outrora regia sua relação funcional. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. A Lei n. 8.878/94 concedeu anistia aos servidores exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público, estabelecendo que a readmissão dos anistiados deve observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e, ainda, os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 4. A anistia regulamentada pela Lei n. 8.878/2004 se consubstancia como um favor legal, representado pela readmissão do indivíduo ao trabalho, vedado o pagamento de qualquer vantagem retroativa ao retorno do anistiado, a teor do que dispõe o art. 6º do normativo legal. 5. Não é autorizada ao anistiado a concessão de efeitos patrimoniais quaisquer relativos ao interregno pretérito à concessão da anistia; isto é, produz efeitos ex nunc, a partir da data da readmissão. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11º do NCPC, ficando suspensa sua execução, em face do deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC). 7. Apelação dos autores desprovida. (AC 0072728-05.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2016).

4. Nesta esteira, esta Terceira Turma Recursal também já decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do relator, *Antônio Cláudio Macedo da Silva*, nos seguintes termos:

“Assim, não é possível acolher a tese da parte autora de que o tempo de afastamento deve ser contado como tempo de efetivo serviço e, por consequência, sujeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Isto porque a Lei nº 8.878/94 operou efeitos somente a partir da data do efetivo retorno à atividade, conforme a dicção do seu art. 6º, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Desse modo, não havendo reconhecimento na lei de qualquer direito à remuneração no período de afastamento, não há se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias, pela simples razão de que a obrigação tributária só surge com a ocorrência do fato gerador, qual seja, a percepção de salário-de-contribuição, o que inexistiu no período entre a demissão da parte autora e o seu retorno à atividade.

Ademais, a Lei nº 8.878/94 não autorizou a contagem de tempo de serviço retroativo, o que resulta dizer que não há amparo legal que autorize a contagem de tempo fictício de serviço.” Brasília – DF, 22/08/2017. 0013516-48.2016.4.01.3400.

5. Destarte, inviável o computo, para efeitos de contagem de tempo de contribuição, de período anterior à readmissão.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

8. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Data do Julgamento: 29/01/2019 – à unanimidade)

SESSÃO 19.02.2019

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0031380-02.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

CIVIL E ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. JUROS DE OBRA.

PERÍODO PREVISTO NO CONTRATO. LEGALIDADE. ATRASO NA ENTREGA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de repetição de indébito ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao fundamento de que o imóvel adquirido por meio de financiamento bancário fora entregue em atraso.

2. Requer, a parte autora, a anulação da 4a. cláusula contratual que admite a prorrogação da fase de construção estabelecida no cronograma físico-financeiro da obra; bem como a condenação da ré a restituir à autora o valor referente ao dobro da quantia paga a título de juros de evolução da obra, após a fase de construção prevista originalmente no contrato, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90.

3. **Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator**, que entende pela improcedência do pedido, **esta 3ªTR/DF, em sessão realizada em 03/04/2018, no julgamento do processo nº 0043500-77.2016.4.01.3400, de Relatoria da Juíza Lana Lígia Gallati, firmou o entendimento de que a parte autora tem direito à restituição dos valores cobrados a título de "juros de obra" tão somente no período após o termo final do prazo estabelecido no contrato para a entrega do imóvel, in verbis:**

[...] 6. Extrai-se das citadas cláusulas que os juros remuneratórios são devidos em todo o curso do contrato, mesmo estando ainda na planta o imóvel objeto do financiamento, conforme mencionado na sentença. Ocorre que, não há autorização contratual para a cobrança dos "juros de pé" após o termo demarcado para o término do cronograma de obras, conforme se conclui da leitura das cláusulas contratuais.

7. Desse modo, esgotado o prazo para término da construção, inicia-se o período de retorno, independente da previsão de possibilidade de extensão do cronograma de entrega da obra. Previsto o termo final do cronograma para dezembro/2014, a partir do mês subsequente seria devido o pagamento dos encargos de retorno pertinentes à fase de amortização contratual, ainda que não concluída a obra.

8. Sobre o tema, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a legalidade da cobrança da taxa de construção, também designada de taxa de juros

ou juros de obra ou juros de pé, até a entrega das chaves do imóvel adquirido na planta.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 369.649/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 14/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. AQUISIÇÃO NA PLANTA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA DE JUROS. COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. (...) 3. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1266210/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 20/11/2015)

9. Impõe-se, no entanto, a observância dos termos do contrato no tocante à data de entrega do imóvel, abrangido o prazo de tolerância. Nesse sentido, cito os precedentes:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMÓVEL NA PLANTA. FINANCIAMENTO. TAXA DE CONSTRUÇÃO. JUROS DE OBRA./ JUROS DE PÉ. PERÍODO PREVISTO NO CONTRATO. LEGALIDADE. ATRASO NA ENTREGA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO INFIRMADOS. I. É legal a cobrança da chamada taxa de construção, ou juros de obra, ou, ainda, juros de pé, antes da entrega das chaves de imóvel adquirido na planta, desde que tal cobrança obedeça a previsão

contratual, mormente no que se refere à data de entrega do imóvel. II. Em decisão monocrática acerca da "taxa de obra", datada de 25/02/2016, o e. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.193 - RJ (2015/0316381-3), concluiu que "...a cobrança da referida taxa após o decurso do prazo previsto para a entrega do imóvel desvela-se ilegal e abusiva, precipuamente, porque o promitente comprador em nada contribuiu para a delonga injustificada no cumprimento da obrigação contratual assumida pela promitente vendedora. III. Em tendo sido pactuados pelas partes encargos para dois momentos distintos, fase de construção e fase posterior a esta, consoante Cláusula Sétima do contrato, e em tendo sido consentido que, findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, dar-se-á início ao vencimento das prestações de retorno, estas previstas especificamente para o período posterior à fase de construção, não se justifica a cobrança, pela CEF, de valores referentes à taxa de construção depois do prazo estabelecido para tanto. IV. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial, sumulado por meio do enunciado n. 297 do e. Superior Tribunal de Justiça, bem como firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal, de que a relação jurídica travada entre a parte e a instituição financeira é típica relação de consumo (artigo 3º, § 2º, da Lei 8078). V. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar recurso em que estava em discussão questão vinculada a contrato de mútuo, firmado segundo as regras previstas para o SFH, "a repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige a existência de pagamento indevido e de má-fé do credor" (AgRg no AREsp 337.505/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 19.02.2016), o que não ficou demonstrado, no caso dos autos. Assim, é devida apenas a devolução simples dos valores cobrados indevidamente ao autor depois da fase de construção do contrato, finda em 30/08/2011, de acordo com o cronograma contratual estipulado pela CEF. VI. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (AC 0007407-54.2012.4.01.3304 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 22/05/2017)

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PREVISÃO DE COBRANÇA DE JUROS PELO PRAZO DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp 670.117/PB, Relator Ministro Sidnei Beneti, Relator para Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 26.11.2012). 2. No caso, o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado entre a autora e a Caixa e previu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a construção - período em que o mutuário pagaria mensalmente o correspondente aos juros e atualização monetária sobre o saldo devedor -, além dos 360 (trezentos e sessenta) meses para a amortização do saldo devedor, de modo que é irrelevante para a relação jurídica travada entre a adquirente e a instituição financeira ter havido ou não a entrega da obra, sendo devidos os juros compensatórios pelo capital/recurso financeiro disponibilizado pelo banco credor ao mutuário no prazo de dois anos pactuado. 3. Sentença mantida. 4. Apelação a que se nega provimento." (AC 0001677-28.2013.4.01.3304 / BA, Rel. JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016)

10. Nessa esteira, a autora tem direito à restituição dos valores cobrados a título de "juros de obra" após o termo final do prazo estabelecido no contrato para a entrega do imóvel, ou seja, a partir de dezembro/2014. Ainda que embasado o direito à restituição no Código de Defesa do Consumidor, não restou demonstrada a existência de má-fé por parte do agente financeiro, devendo a devolução se dar nos mesmos valores pagos de forma indevida, com juros e correção monetária. [...]

4. *Mutatis Mutandis*, vê-se, pois, que se trata exatamente da mesma situação fática. *In casu*, consta do contrato de promessa de compra e venda firmado entre a autora e a MRV Prime Top Taguatinga II Incorporações Imobiliárias Ltda, no item 5, a previsão da entrega do imóvel em

setembro/2013 (fls. 2 - EPROC CONTRATO MRV DOCUMENTOS DA INICIAL), bem como na Cláusula Quinta está prevista a possibilidade de **prorrogação do prazo por até 180 dias, ou seja, março/2014** (fls. 8 - EPROC CONTRATO MRV DOCUMENTOS DA INICIAL).

4.1. Já o item C6 do Contrato de Financiamento previa a duração de 13 meses para a fase de construção (fls. 3 - EPROC CONTRATO CEF DOCUMENTOS DA INICIAL), contados a partir da assinatura (28/09/2012), e, portanto, a obra deveria estar concluída em outubro/2013.

4.2. Entretanto, a parte autora continuou recebendo os boletos de cobrança referentes às parcelas de juros de obra até setembro/2014, tendo iniciado as cobranças das parcelas do financiamento em outubro/2014.

5. Desse modo, esgotado o prazo estabelecido para a entrega do imóvel em março/2014, a cobrança passa a ser indevida a partir de abril/2014, impondo-se a devolução, pela Caixa Econômica Federal, dos valores cobrados a título de “juros de obra” a partir dessa data.

6. **Registre-se, todavia, que, sem demonstração de má-fé, não se faz possível a condenação à restituição em dobro** [cf. STJ, AgInt no REsp 1647706/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018]. **Recurso não provido no ponto.**

7. **Recurso da parte autora parcialmente provido** para determinar a devolução dos valores pagos pela parte a título de juros de obra, no período de abril a outubro de 2014, com juros e correção monetária.

8. **Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (Data do Julgamento: 19/02/2019 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0022489-89.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO IRREGULAR. DEPÓSITOS NO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARE Nº 709212/DF. REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da FUB** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para lhe condenar ao pagamento dos valores relativos aos

depósitos da conta do FGTS da parte autora referentes ao período de 29/11/2010 a 31/07/2014.

2. Requer, unicamente, a parte ré, a aplicação da prescrição quinquenal.

3. **Preliminar de prescrição rejeitada.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709212, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/90, superou o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária, consignando que o prazo prescricional para cobrança de crédito relativo ao FGTS é quinquenal.

4. No entanto, a Corte Suprema modulou os efeitos da sua decisão, estabelecendo que, para aqueles créditos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS, ocorra após a data do julgamento (13/11/14), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o lustro prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento.

5. No caso dos autos, o contrato de trabalho objeto desta ação deu-se no período de 29/11/2010 a 31/07/2014, tendo a ação sido ajuizada em 14/04/2016; logo, não transcorreu o prazo de cinco anos do julgamento do Pretório Excelso, e, por conseguinte, não se implementou o transcurso do lapso prescricional. Não se revela possível, assim, a decretação da prescrição.

6. **Recurso desprovido.**

7. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. **(Data do Julgamento: 19/02/2019 – à unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0047524-17.2017.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO SEM DATA DE BAIXA NO CNIS E CPTS.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10.07.2017.

O Recorrente sustenta perda da qualidade de segurado, haja vista que a DII foi fixada em 01.2016 e o último vínculo deu-se em 05.2014, a concluir que a qualidade de segurado foi mantida somente até 15.07.2015.

Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exige-se a qualidade de segurado ao RGPS, com preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91), bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso de auxílio-doença.

O laudo médico pericial, produzido em juízo, dá conta que a parte autora, presentemente com 45 (quarenta e cinco) anos de idade – data de nascimento em 27.12.1972-, é portadora de lesão crônica do nervo femoral esquerdo secundário por lesão traumática (CID 10: G 57.2), com DII em janeiro de 2016. Concluiu que se trata de incapacidade permanente, total e omni-profissional (paralisia irreversível incapacitante).

O CNIS registra que a parte Autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 20.08.2007 a 10.03.2008; 06.05.2008 a 15.07.2008 e de 25.08.2008 a 31.05.2014, bem como consta vínculo empregatício, sem registro de data fim, com início em 02.05.2006, na empresa Votorantim Cimentos S.A. De ver-se que tampouco a cópia da CTPS carregada aos autos possui registro de extinção do vínculo empregatício.

Nessa senda, considerando que é ônus da Autarquia Previdenciária refutar tais informações, notadamente por meio de demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das citadas informações, o que não ocorreu nos presentes autos, prevalece a firme convicção decorrente dessa prova, conforme posto na v. sentença recorrida: *“De acordo com a CTPS juntada em 14/08/2018, a parte autora possui vínculo empregatício com a empresa CIMENTO TOCANTINS S/A desde 02/05/2006, eis que não consta na CTPS que tenha se desligado do emprego. Cumpre mencionar que a CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena da*

relação de emprego nela registrada e o INSS não apresentou nada que infirme a presunção surgida da CTPS da parte autora no sentido da inexistência da relação trabalhista. E, por fim, o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação do empregador, cabendo à autarquia previdenciária adotar as medidas necessárias à cobrança de eventuais valores não recolhidos pelo patrão do segurado.”

Demais disso, é certo que a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador não tem o condão de prejudicar o segurado no cômputo do respectivo tempo de serviço, nos termos dispostos no art. 32, § 22, do Decreto 3.048/99.

Recurso desprovido.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. (Data do Julgamento: 19/02/2019 – à unanimidade)

PROCESSO Nº 0018318-89.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. REQUISITOS DA CARÊNCIA/QUALIDADE DE SEGURADO CUMPRIDOS. INCAPACIDADE E DER EM 2015. ART. 24 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO VIGENTE ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 739/2016. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PARCIAL E MULTIPROFISSIONAL. DIB NA DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido para concessão de benefício por incapacidade, considerando o não-cumprimento do requisito carência.

Consigna a sentença: *“No caso em análise, CNIS registrado em 24/05/2018, demonstra vínculos trabalhistas do autor no período de 1982 a 1995, e, após esse período, vínculos previdenciários como contribuinte individual, no período de 01/06/2015 a 30/09/2015 e 01/03/2016 a 30/06/2016, não tendo, portanto, o período de carência para o benefício pleiteado.”*

A Recorrente sustenta que verteu as quatro contribuições previdenciárias necessárias ao cumprimento do requisito da qualidade de segurado, nos termos do art. 24 da Lei 8.213/91

(vigente até a edição da MP 739, de 7 de julho de 2016). *“Dessa maneira, tem-se que as 4 (quatro) contribuições vertidas no período de 01/06/2015 a 30/09/2015 foram suficientes para devolver sua qualidade de segurado, cumprindo, assim, o último requisito.”*

Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exige-se a qualidade de segurado ao RGPS, com preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91), bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso de auxílio-doença.

A MP 739/2016, com vigência iniciada em 07.07.2016, modificou o período de carência de requalificação da qualidade de segurado para doze meses. No entanto, a presente demanda tem seu enfrentamento sob a égide da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à MP 739/2016, considerando que a DII foi fixada em novembro de 2015, bem como a DER deu-se em dezembro de 2015.

Do CNIS depreende-se que o Autor verteu as quatro contribuições necessárias para requalificação da qualidade de segurado, notadamente tendo em vista os registros de pagamentos referentes às competências de 06/2015; 07/2015; 08/2015 e 09/2015. É dizer, a parte autora comprovou o recolhimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para cumprimento da carência do benefício previdenciário ao tempo da DII, fixada em **11/2015** ou da DER, em **12.2015**, na esteira do disposto no art. 24, § único, da Lei nº 8.213/91 (vigente à época).

O laudo médico pericial dá conta que o Autor, presentemente com 54 (cinquenta e quatro e dois) anos de idade, última função declarada de cobrador de ônibus, é portador de déficit de marcha por diparesia flácida de membros inferiores, mais acentuada distalmente à direita, associada a encurtamento de membro e à hipoplasia dos quadris por seqüela de poliomielite; sugestiva espondilodiscoartrose de segmento cervical e lombar associada à bácia de bacia e à hiperlordoso lombar e hipertensão arterial sistêmica sem menção documental de lesão em órgão alvo

(**CID 10: B91; M75.4; M50; M51 e I10**), com DII em **04.11.2015**.

Conclui que se trata de incapacidade definitiva, parcial e multiprofissional e apontou que o Autor apresenta potencial clínico para reabilitação profissional em outra função que não exija sobrecargas mecânicas, tais como porteiro, vigia, ascensorista, fiscal de área, monitor, controlador de tráfego, auxiliar administrativo ou qualquer profissão que não exija postura de pé ou marcha prolongada, levantamento ou carregamento manual de peso, utilização de pedais, repetitividade em flexão ou rotação da coluna ou para os membros superiores, subir e descer escadas e elevação repetitiva dos ombros.

O laudo médico judicial goza de presunção de veracidade e legitimidade. Nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região: (AC 0003074-18.2018.4.01.9199, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, julg. 30.05.2018, publ. E-DJF1, 20.06.2018).

O art. 62 da Lei 8.213/91 dispõe que: *“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”*.

Nesse contexto, de ver-se que a patologia que acomete o Autor não o impede de exercer outras atividades, sendo passível de reabilitação profissional, pois se trata de incapacidade **parcial e multiprofissional, fato que, aliado à sua pouca idade, conduz a conclusão que não se trata de hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.**

É devido o benefício de auxílio-doença, até a efetiva recuperação ou reabilitação para outra atividade. Os benefícios por incapacidade, em especial o auxílio-doença, possuem natureza precária. A manutenção do benefício, portanto, depende da permanência da incapacidade laboral que gerou a efetiva concessão, nos exatos termos do art. 78 do Decreto nº 3.048/99: (Art. 78. *O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela*

que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”).

Registre-se que, nas hipóteses de indeferimento administrativo de requerimento para concessão de benefício por incapacidade, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização identificou as seguintes hipóteses para demarcar a data de início do benefício: *i)* na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); *ii)* na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e *iii)* na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012) Correção monetária e juros de mora. Condenação judicial da Fazenda Pública referente A DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, EXCETO BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. Precedente do STJ: REsp 1.495.146/MG. As condenações judiciais da Fazenda Pública de natureza previdenciária, EXCETO OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, sujeitam-se (1) à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91; e (2) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), tudo em conformidade com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, fixando a DIB na DER (12.2015), e, determinar que permaneça até a reabilitação ou recuperação da capacidade laboral, com o pagamento das parcelas em atraso, nos moldes referidos acima.

Honorários advocatícios incabíveis. (Data do Julgamento: 19/02/2019 – à unanimidade)

PROCESSO Nº 0068883-57.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. EXCEÇÃO. PARIDADE DEVIDA.

Recurso interposto pela **União** em face de sentença que julgou procedente o pedido para garantir à parte autora o direito à paridade remuneratória desde 18/11/2011, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal.

A recorrente alega preliminarmente que o STF firmou a compreensão, em repercussão geral, no sentido de que pensões cujo óbito do instituidor for posterior a EC 41/03 não tem direito à paridade, salvo exceção. Alega ainda a prescrição quinquenal. No mérito, afirma a ausência de direito, pois, o benefício teve início após a EC 41/2003.

A prescrição quinquenal já foi reconhecida, logo, carece de interesse recursal, a recorrente, no ponto. A causa foi examinada sob a diretriz da jurisprudência firmada pelo STF, portanto, a alegação genérica de divergência com o entendimento da Corte Superior não guarda relação com o processo.

O STF decidiu que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, **têm direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005.** (RE n. 603.580. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015).

Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC n. 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC n. 47/2005, **o que ficou comprovado no caso em debate**, embora a recorrente, que possui toda a documentação funcional do servidor, alegue, sem qualquer prova em contrário, inexistir evidência (!) que o servidor, **aposentado em 1996**, ingressou no serviço público antes de 16/12/1998.

Assim, a sentença recorrida deve ser confirmada por seus próprios fundamentos: “[...]embora a

parte autora só tenha começado a receber sua pensão em novembro de 2010 (cf. fl. 8 da documentação inicial), como a instituidora do seu benefício se aposentou em 1996, de acordo com o art. 186, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90 (cf. fl. 5 dos documentos registrados em 04/07/2017), entendendo que tem ela direito à paridade remuneratória [...]".

Juros moratórios. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 0,5% ao mês, conforme disposto no artigo 1º -F da Lei n. 9.494/1997. A partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei n. 12.703/2012.

Correção monetária. No julgamento do RE 870947 (j. 20/09/2017), o STF adotou o IPCA-E, conforme, aliás, consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recurso desprovido.

Honorários advocatícios pela parte recorrente de 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às parcelas vencidas até a sentença. (Data do Julgamento: 19/02/2019 – à unanimidade)

SESSÃO 26.03.2019

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0032519-52.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A PESSOA COM MORADIA NO EXTERIOR. PREVISÃO LEGAL. DECRETO Nº 3.000/1999 E LEI Nº 9.779/99. FAIXA DE ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. RECURSOS DESPROVIDOS. PRECEDENTE TR3: RI 0022380-41.2017.4.01.3400, Rel. Juiz ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, j. 03/04/2018, eDJ 13/04/2018.

1. **Recurso das partes** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à isenção prevista no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, ainda que residente no exterior, a partir da data em que completou 65 anos.

2. Postula, a parte autora, a reforma da sentença no sentido de que seja declarada inconstitucional a retenção de Imposto de Renda sob a alíquota de 25% sobre os aposentados e pensionistas residentes no exterior; bem como, sejam restituídos os valores retidos. De outra banda, requer, a União, a improcedência do pedido.

3. **No mérito, sem razão a parte autora.** O imposto de renda pessoa física (IRPF) somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória.

4. Conforme o disposto nos arts. 682, I e 685, II, "a", do Decreto nº 3.000/1999, bem como, no art. 7º da Lei nº 9.779/99, **estão sujeitos ao imposto de renda, incidente na fonte, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, sob a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).**

5. A razão da distinção entre os domiciliados e os não domiciliados no Brasil reside na dispensa destes da apresentação da declaração de ajuste anual, sujeitando-se à tributação diferenciada, não havendo como se conferir tratamento idêntico a contribuintes em situação distinta. (TRF4, AC 5052361-09.2014.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 23/09/2015).

6. Outrossim, não há falar-se em violação aos princípios da isonomia e da igualdade, vez que é certo que um contribuinte residente no país e outro não-residente não se enquadram na mesma situação fiscal para fins de regime de tributação de rendimentos da pessoa física. **No entanto, quanto à fonte pagadora, se ambos possuem-na no Brasil, estão as duas situações jurídicas subsumidas à hipótese de incidência tributária prevista na legislação brasileira do IRPF, cuja constitucionalidade é inquestionável e encontra parâmetros similares no direito tributário comparado na ordem jurídico-fiscal de vários países.**

7. Ademais, pode o residente no exterior, embora não obrigado, fazer a declaração de ajuste anual para fins de restituição de eventual IRRF - Imposto de Renda Retida na Fonte se existente quaisquer das hipóteses de abatimento da base de cálculo previstas na legislação do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física. Logo, inexistente qualquer ferimento à isonomia constitucional.

8. Outrossim, advogar a tese de que o mero domicílio no exterior implica a inaplicabilidade de norma tributária que prevê hipótese de incidência de IRPF/IRRF quando a fonte pagadora for no País enseja portas abertas para a elisão fiscal e a não-tributação da renda por nenhum Estado-Nação, o que é inconcebível e não encontra albergue em nenhum sistema tributário contemporâneo no direito comparado.

9. Ademais, registre-se que o art. 7º da Lei nº 9.779/99 foi alterado pela Lei nº 13.315/2016 e passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)”.

10. No que concerne ao pedido de restituição dos valores retidos à título de imposto de renda em data anterior a maio de 2017, melhor direito não socorre à parte autora, uma vez que somente na referida data completou 65 anos. É dizer, **somente a partir de tal data pode o contribuinte ser beneficiado pela regra de isenção prevista no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88.**

11. De outra parte, **não merecem prosperar as alegações da União**, pois o texto do art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, não deixa dúvidas de que o aposentado, com idade superior a 65 anos, faz jus à isenção em testilha. Insta salientar que o referido dispositivo legal não impõe nenhuma condição para o reconhecimento da isenção além do alcance dos 65 anos de idade, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que **reconheceu o direito da parte autora a ser beneficiada pela regra de isenção prevista no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, ainda que residente no exterior .**

12. **Recursos desprovidos.**

13. Honorários advocatícios pela União e parte autora, 50% para cada um, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido. Gratuidade deferida à parte autora. **Condenação suspensa** [Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015]. **(Data do Julgamento: 26/03/2019 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0043201-66.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, V, do CTN, bem como de condenação em danos morais.

2. Alega a parte autora, em suma, que propôs ação declaratória de nulidade de lançamento tributário perante a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na qual restou concedido à União o direito de recalcular o IRPF incidente sobre as prestações previdenciárias 10/2003 a 02/2006, pagas acumuladamente em regime de competência, bem como o de cobrar o débito encontrado posteriormente (vide DOCs 4 a 12). Contudo, alega a parte autora que o Fisco, além de não proceder ao recálculo das contas na forma como determinada em Sentença, manteve ainda a negativação da parte Recorrente no CADIN.

3. **In casu, a parte autora lança razões genéricas e limita-se a repetir o conteúdo da inicial, deixando, à toda evidência, de impugnar, à luz do caso concreto e de forma específica, a fundamentação da sentença recorrida, incorrendo em efetivo descumprimento da exigência legal de que a apelação deve vir deduzida com a exposição dos fatos e do direito, bem como das razões do pedido de reforma, a fim de contrastar os fundamentos da sentença impugnada (incisos II e III do artigo 1.010 do CPC/2015).**

4. Logo, não assiste razão à parte autora, uma vez que a sentença proferida pelo juiz federal **Antônio Felipe de Amorim Cadete** bem assim dispôs:

[...] Contudo, as insurgências trazidas nestes autos não são fundadas sobre os mesmos fatos abarcados na sentença anteriormente proferida, sobretudo porque a sentença foi expressa em autorizar à Receita Federal a recalcular o imposto de renda e, se fosse o caso, lançar novamente. E é exatamente sobre esse novo lançamento que se originou a inscrição no CADIN, ocorrida antes do arquivamento daqueles autos.

É dizer, a sentença carreada aos autos sob a alegação de coisa julgada não afirma a inexistência de fato gerador, mas apenas que a forma de cálculo do imposto de renda foi a maior.

Entendo que a inscrição impugnada se refere ao novo lançamento, recalculado, que supostamente deveria respeitar os critérios da sentença anterior.

Contudo, **fato é que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito (art. 373, I, CPC), ou seja, de que novamente teria existido excesso de exação no novo lançamento do imposto de renda que ensejou a inscrição no CADIN, fato que seria essencial para assegurar o direito à pretensa nulidade do crédito tributário.** [Grifos nossos.]

Presente tal contexto e diante da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, porta maior verossimilhança o lançamento efetuado pelo fisco.

A meu ver, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu alegado direito nos termos do art. 373, I, do CPC, mormente quando o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída segundo o art. 204 do CTN, a qual não foi ilidida no presente caso.

Nos casos de danos sofridos por particulares, decorrentes de condutas praticadas por agentes estatais, tem aplicação a chamada teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público prevista no art. 37, § 6º, da CF. Daí que sua configuração independe da demonstração de culpa dos agentes estatais, sendo mister comprovar, tão-somente, a ocorrência do dano, a ação ou omissão administrativa e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Não vislumbro excessos ou abusos cometidos pela administração, que ao revés estava amparada no exercício regular de um direito ao apurar débitos tributários, que efetivamente existiram. Situação que a meu ver reforça a licitude dos atos administrativos praticados e afasta o dever de indenizar já que a parte autora estava em situação de inadimplência.

5. Fato é que as razões do recurso apenas repetem o conteúdo da contestação e não atacam os fundamentos da sentença, cujos fundamentos [da sentença recorrida] adoto, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

5-A. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em AI nº 726.283, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Veja-se a transcrição do v. Acórdão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

6. No caso em tela, a sentença ora recorrida observou todos estes ditames, motivo este pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos.

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Condenação suspensa [Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015]. (Data do Julgamento: 26/03/2019 – à unanimidade)

PROCESSO Nº 0015261-29.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. CONSTRUCARD. MARGEM CONSIGNÁVEL. INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. DANO MATERIAL E MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de suspensão dos débitos em sua conta corrente, provenientes dos empréstimos contratados de financiamento imobiliário e construcard, ou, ainda, limitando os débitos ao percentual de 30% (trinta por cento), sob o fundamento de que o cumprimento do contrato tornou-se excessivamente oneroso, bem como a devolução dos valores que ultrapassaram este percentual, e por fim, a condenação por danos morais.

2. Requer a parte autora que a Caixa restitua a quantia já descontada que supera 30% do seu

salário, a título de danos materiais, e, por fim, indenização a título de danos morais.

3. **Pedido de inversão do ônus da prova. Não acolhimento.** A regra contida no artigo 6º, VIII, do CDC, assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova **"quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"**. Evidencia-se da exegese da norma, nesse compasso, que **a inversão do ônus da prova não se trata de garantia processual absoluta**. Não basta, portanto, a mera alegação de se estar diante de uma relação consumerista para, automaticamente, beneficiar-se a parte da inversão do ônus da prova. Registre-se, ainda, que a inversão do ônus da prova não exige o consumidor de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito, o que não só ocorrer no caso dos autos vez que **a parte autora não adunou aos autos cópia dos contratos em testilha**.

4. **Danos materiais.** A controvérsia gira em torno de suposto desconto na conta do recorrente em quantia superior ao limite de 30%. Com efeito, o "desconto em folha" ou "consignação em folha" é permitida ao servidor público federal (parágrafo único do art. 45 da Lei n. 8.112/90). Ao celetista, é prevista a modalidade desconto (art. 1º c.c. art. 2º, § 2º, I da Lei n. 10.820/03), limitado ao total de 30% da remuneração disponível.

5. No caso dos autos, faz-se necessário esclarecer que **o desconto efetuado na conta corrente do autor não é proveniente de empréstimo consignado, mas, sim, de renegociação de dívida cuja previsão de pagamento era a de desconto em conta**. De fato, o limite de consignação existente serve exclusivamente para empréstimo em consignação, o que não é o caso das parcelas descontadas em conta corrente, pois se o modo de pagamento é este, resta desnaturado o contrato de empréstimo em consignação. **É dizer, o limite de 30%, enunciado pela jurisprudência pátria, não se aplica a casos que não os de empréstimo em consignação**.

6. Ainda que assim não fosse, melhor direito não socorre a parte autora vez que a autorização para o abatimento de parcelas de empréstimos pessoais, em conta corrente, pode ocorrer tanto por pura liberalidade contratual ou mediante consignação. No caso em tela, **o autor firmou o contrato livremente, oportunidade em que tomou ciência e autorizou o débito, em sua conta corrente, dos valores relativos às prestações**. A contratação,

portanto, não foi abusiva. A parte autora não demonstrou a existência de qualquer vício de vontade no momento da contratação, nem sua ignorância acerca dos termos contratuais, tampouco provou que o credor esteja debitando valores superiores ao devido. Dentro desse contexto, a pretensão de se limitar a 30% o valor das prestações os empréstimos livremente contraídos, importa em excessivo dirigismo estatal nas relações de natureza privada. Destarte, não há que se falar em danos materiais, tampouco em devolução de valores a cargo da CEF.

7. **Danos morais.** No caso em tela, **a parte autora renegociou a dívida com a CEF, nesse contexto, ressuma evidente a ciência da parte autora em pactuar o referido contrato**, sobretudo, no que toca à forma de pagamento, não podendo, portanto, alegar que houve prejuízo ao sustento, ou que teve a dignidade ou a moral abaladas, para se escusar de realizar a correspondente quitação.

8. Registre-se, por oportuno, que não houve qualquer ilicitude ou ilegalidade na conduta da CEF, o que exclui a imputação de qualquer espécie de dano àquela. Inexistindo, pois, dano moral, não se pode falar em obrigação de indenizar, pois a caracterização da responsabilidade fica obstada pela ausência de um de seus elementos configuradores, motivo pelo qual pedido autoral de indenização por dano moral não pode prosperar.

9. No ponto, destacou o juízo monocrático: "Outrossim, informou a CEF que, em razão de revisão contratual, o contrato habitacional deixou de ser cobrado por meio de débito em conta e passou a ser cobrado por meio de boleto bancário, restabelecendo-se os juros normais. Contudo, afirmou que os valores descontados da conta do autor referem-se a contrato de renegociação de dívida, relativo a 4 (quatro) contratos, que foi devidamente aceito e firmado pelo autor. Logo, foi o próprio autor que procurou a CEF para renegociar outros débitos, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança com a qual ele próprio concordara".

10. **Recurso desprovido.**

11. **Honorários advocatícios** fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Gratuidade ora deferida. Condenação suspensa** [Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015]. **(Data do Julgamento: 26/03/2019 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0032467-22.2018.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO AO JUÍZO A QUO PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015.

2. Alega a parte autora, em suma, que a IN/RFB Nº 599/2005 enuncia que a isenção prevista no art. 39 da lei nº 11.196/2005 não se aplica quando o contribuinte utiliza o produto da venda do imóvel para amortização de financiamento remanescente de imóvel já possuído pelo sujeito passivo tributário, deixando claro que autuará aquele que não recolher o IRPF sobre o ganho de capital aplicado na referida amortização.

3. **Mérito. Precedente do STJ.** O STJ pacificou entendimento de que cabe ação declaratória para obter o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária para fins prospectivos, quando o contribuinte demonstra que o fato jurídico suscitado diz respeito ao cotidiano de suas atividades e que há conduta rotineira do fisco infirmo o direito alegado já manifestada em outros casos análogos, seja por meio de indeferimento do pedido administrativo ou de lavratura de auto de infração. **(REsp 1135878/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013.)**

4. No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar que sua pretensão declaratória não é meramente abstrata, mas, ao revés disso, que seu justo receio é concreto, vez que colacionou à inicial diversos julgados de casos análogos em que foi negada a referida isenção, objeto da presente demanda, o que demonstra a conduta rotineira do fisco em infirmar o direito alegado, restando, assim, caracterizado o interesse de agir.

5. Nesse descortino, tendo em vista a configuração do interesse de agir, a reforma da sentença é medida que se impõe. Contudo, no caso dos autos, não é viável a aplicação da Teoria da Causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC/2015), eis que a demanda

não está em condições de imediato julgamento, portanto, devem os autos ser devolvidos à Vara de origem para regular processamento do feito.

6. **Recurso provido** para reformar a sentença e determinar o processamento do feito, com regular citação da ré e a pertinente instrução processual, com prolação de nova sentença.

7. **Honorários advocatícios e custas processuais incabíveis. (Data do Julgamento: 26/03/2019 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0013495-38.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, PARCIAL E OMNIPROFISSIONAL. CONDIÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 03/02/2017.

2. Requer o INSS, que seja concedido somente o benefício de auxílio doença vez que foi constatada incapacidade temporária.

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exige-se a concomitância dos seguintes requisitos: **qualidade de segurado da Previdência Social**, com o **preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais**, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a **comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência**, devendo essa incapacidade ser definitiva para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

4. No caso dos autos, é incontroverso que o autor ostenta a condição de segurado, cabendo apenas perquirir acerca da possibilidade de a incapacidade temporária ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

5. **Laudo médico (registro em 29/01/2018).** De acordo com o laudo elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia, **o autor é portador de cegueira do olho direito e sequelas de outros traumatismos (foi vítima de projétil de arma de fogo em quadril esquerdo) especificados do**

membro inferior (CID 10 T93.8), artralgia à movimentação e membro inferior esquerdo aproximadamente 04 cm mais curto do que o direito. Com esse diagnóstico, conclui que a incapacidade do autor é temporária e total, sendo razoável um período de 06 meses para a sua recuperação.

5-A. Não é supérfluo consignar que o perito expressamente registrou no laudo que: “Periciando não possui outra fonte de renda e não é capaz de prover seu sustento. **Não possui instrução ou condições socioeconômicas que permitam exercer atividade laboral sem risco ocupacional ou prejuízo à sua saúde.**”.

6. **Improvável reinserção no mercado de trabalho. Impossibilidade da parte autora de prover seu próprio sustento.** Além de levar em consideração a seriedade do quadro clínico, é necessário levar em consideração outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes do STJ e da TNU.

7. Apesar de o perito médico concluir pela possibilidade de reabilitação, **o fato é que o autor conta com 57 anos de idade e baixa escolaridade (Ensino Fundamental Incompleto – 5ª série).** Além disso, sempre exerceu as atividades de auxiliar de pedreiro, vigilante e auxiliar de serviços gerais, funções incompatíveis com o caráter ortopédico de sua enfermidade E A CEGUEIRA DE UM OLHO, não possuindo qualquer outra experiência profissional, tampouco possibilidade de readaptação em outras atividades. **Notadamente, o requerente não possui condições de exercer atividades que lhe assegurem a sobrevivência.**

8. Ainda, a *“incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana” (IUJEF n. 2005.83.00506090-2/PE, julgado em 17.12.2007).*

9. Compulsando-se os autos, percebe-se que a parte autora anexou relatórios médicos realizados pela rede pública e particular que comprovam que possui quadro doloroso, realizou tratamentos e cirurgia, mas sem melhora efetiva. Os relatórios médicos

adunados pelo autor indicam que o mesmo **está incapacitado para exercer seu trabalho nas funções habituais; e, tendo em vista o quadro crônico e progressivo das patologias, o conjunto probatório revela-se harmônico no sentido da existência de todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.**

10. Nesse contexto, levando-se em conta as severas limitações físicas do autor [bem como sua comorbidade: **cegueira do olho direito**], suas condições pessoais e a finalidade social da norma, **tenho ser o caso de aposentadoria por invalidez**, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe.

11. **Recurso do INSS desprovido.**

12. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). **(Data do Julgamento: 26/03/2019 – à unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0049285-83.2017.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ANISTIADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Recurso da parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da pretensão dos autores à indenização por danos morais, em razão da demora ao seu reconhecimento como anistiado, nos termos da Lei 8.878/94.

II - A parte autora afirma que, o ato omissivo do qual decorre seu direito renova-se mês a mês, pois se trata de relação a exigir um pronunciamento explícito.

III - Conforme jurisprudência pacificada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "o termo inicial de contagem do prazo de prescrição é a data da efetiva reintegração do anistiado ao Serviço Público, pois somente a partir daí investiu-se o servidor no direito assegurado em lei para retorno ao serviço". (Ac 0011888-29.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, E-Djf1 De 28/09/2016).

IV - Consta dos autos ficha financeira do autor referente a janeiro de 2012 e esta ação ajuizada em

28/11/2017, quando já expirado o prazo prescricional.

V – Correto o entendimento adotado na sentença recorrida ao estabelecer que não se aplica ao caso a Súmula nº 85/STJ, uma vez prescrito o próprio fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, considerando que a lesão ao direito foi consubstanciada em um único ato, qual seja, a reintegração ao serviço público.

VI - Recurso desprovido.

VII - Honorários advocatícios pela parte recorrente de 10% sobre o valor da causa. Defiro o pedido de AJG, condenação suspensa (art. 98, §3º, do CPC).
(Data do Julgamento: 26/03/2019 – à unanimidade)

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0045916-18.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL EDUARDO PENTEADO SANTOS DA ROCHA PENTEADO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pelo autor** contra a **sentença que julgou improcedente** o pedido declaratório de isenção do imposto de renda pessoa física, de acordo com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, por entender que não ficou demonstrada a patologia, da parte autora, incluída no rol de enfermidades graves contidas no referido dispositivo legal.

2. Alega o **recorrente** que apresentou uma série de laudos demonstrando ser portador de doença prevista no rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, diante da comprovação da “espondilite anquilosante - CID M45.0” declarada por Médico do Trabalho especialista em ortopedia, em 04/10/2017 (doc. juntado em 21/11/2017).

3. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma está prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional,

*tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (destaquei).*

4. No caso em tela, a documentação acostada aos autos, comprova que o autor é portador de Espondilose não especificada, entre outras doenças (Ciática, Artrose não especificada, Estenose da coluna vertebral, Dor lombar baixa, Cervicalgia, outra degeneração especificada de disco intervertebral - CID10: M47.9, M54.3, M19.9, M48.0, M54.5, M54.2, M51.3) evidenciando elementos médicos que indicassem a presença de incapacidade laboral total e definitiva.

5. O laudo da perícia realizada em juízo (petição registrada em 17/08/2017), concluiu que “**o periciando apresenta apenas um documento médico datado em 20/10/2010 levantando a hipótese do mesmo possuir espondilite anquilosante, porém, não foi confirmado o quadro de espondilite anquilosante pelo próprio autor do laudo, pois o CID10 descrito nesse laudo (CID10: M51.3), não corresponde ao CID10 de Espondilite anquilosante (CID10: M45), bem como não foi descrito e/ou confirmado o quadro de espondilite anquilosante em quaisquer outros documentos médicos apresentados pelo periciando após esse período. Nesse sentido, não há enquadramento no amparo da lei vigente - art. 186 § 1º da Lei 8.112/90 e art. 1º da Lei 11.052/04, pois não foram evidenciados elementos médicos suficientes que indicassem a presença de espondilite anquilosante e/ou de qualquer outra patologia incluída no rol de enfermidades graves contidas no referido dispositivo legal.**”

6. A jurisprudência do STJ entende que não se estende o benefício da isenção tributária no caso da doença da parte autora, que se trata de espondilose não especificada, conforme declarado nos laudos médicos particulares e no laudo do juízo, pois as hipóteses de isenção são taxativas. (STJ – REsp 1662636 RS 2017/0060149-7, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ. 02/05/2017).

7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

8. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

9. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 26/03/2019 – à unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais-DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br